



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059865-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente TIAGO LUIS DE CARVALHO e Impetrante CAMILA BOTTI RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2059865-46.2025.8.26.0000
Comarca: Sorocaba
Impetrante: Adv^a. Camila Botti Ribeiro
Paciente: Tiago Luís de Carvalho

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO. Regressão ao regime fechado ante condenação em outro Estado da Federação, do qual o paciente não teve ciência. Alegação de citação por edital inválida e pedido de retorno ao regime semiaberto com o consequente trancamento da ação. Incompetência deste Tribunal para julgar a regularidade da citação feita no Estado de Minas Gerais. Unificação das penas determinada pelo Juízo a quo, aguardando-se, no momento, a elaboração do novo cálculo de penas. Habeas corpus não conhecido.

Voto nº 52.710

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pela Advogada Camila Botti Ribeiro em benefício de Tiago Luís de Carvalho, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pela MMa. Juíza de Direito do DEECRIM UR10 da comarca de Sorocaba.

Assevera a impetração, em apertada síntese, que o Juízo das Execuções concedeu ao paciente o livramento condicional; no entanto, diante de informação acerca de expedição de guia de recolhimento definitiva, oriunda de condenação em processo do qual não se tinha notícia, do Estado de Minas Gerais, ocorreu a regressão ao regime fechado. Aponta que o paciente, que nunca cometeu falta grave ao longo do cumprimento da pena, naquele processo “foi citado por edital e nem sabia, não foi verificado no sistema que o sentenciado estava preso e recolhido. O que está causando

constrangimento ilegal, pois só depois ficou sabendo.”. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem, com o consequente retorno ao regime semiaberto, prosseguindo-se o livramento condicional e expedindo-se o alvará de soltura, anulando-se decisão que determinou a prisão, “com fundamento em um procedimento citatório inválido”, bem como “a suspensão dos efeitos do mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Criminal de Pouso Alegre/MG (...) trancamento da ação penal em curso”.

A medida liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. PEDRO MANOEL RAMOS, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de não conhecimento da impetração, na esteira do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, ora adotado.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções, à vista da comunicação de impedimento da ordem de soltura do reeducando, em razão de mandado de prisão em aberto, determinou apenas a sustação cautelar do benefício, até posterior unificação das penas. Foi determinada, ainda, a retificação do cálculo de pena a remir, a juntada de certidão ou extrato e posterior retorno à conclusão.

De outra parte, a r. decisão impugnada, proferida nos autos da execução, bem decidiu acerca dos demais pedidos, afetos ao processo em curso perante a Justiça mineira - “(...) os demais pedidos formulados (...) devem ser direcionados ao Juízo competente, qual seja, o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre/MG, uma vez que este Juízo executório não possui competência para anular decisão proferida por outro Juiz” — aplicáveis igualmente em segunda instância, no que tange a eventuais

recursos. Em outras palavras, esta Corte não é competente para apreciar eventuais irresignações contra atos decisórios daquele Juízo.

Consoante constou do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, “(...) é imperioso reconhecer a manifesta incompetência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar e julgar a regularidade da ação penal nº 0086245-90.2019.8.13.0525, da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Pouso Alegre, uma vez que se trata de Juízo sob jurisdição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, este sim competente para examinar a validade da citação por edital e demais questões processuais daquele feito. Aliás, no presente caso, eventual revogação da prisão preventiva sob o fundamento de que estaria baseada em guia definitiva nula oriunda da ação penal nº 0086245-90.2019.8.13.0525 representaria, ainda que implicitamente, o reconhecimento da nulidade da citação por edital e dos atos processuais subsequentes daquele feito, o que não se deve admitir, sob pena de restar configurada invasão da competência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.”¹

De fato, conforme constou do parecer, e em consulta ao site deste Eg. Tribunal, obteve-se a informação de que o Juízo *a quo* procedeu à unificação das penas do paciente, fixando o regime fechado para seu cumprimento, aguardando-se, no momento, a elaboração de novo cálculo de penas para fins de concessão de benefícios.²

Tendo em vista que o alegado constrangimento ilegal proviria de Autoridade não sujeita à jurisdição desta Corte, inviável o conhecimento da matéria de fundo.

3. Isto posto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

¹ Fl. 376.

² Fls. 366/367 dos autos de origem.